



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901090/2008-71
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1401-001.483 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/CSLL
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

Recurso voluntário sem apresentar nenhum argumento ou fato que fosse de encontro a decisão proferida a Recorrente não apresenta qualquer indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou a apresentação de motivos pelos quais deveria ser modificada, ferindo o princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem expor claramente os fundamentos da pretensão à reforma.

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. ÔNUS DA PROVA DO DECLARANTE.

Na compensação sem processo, declarada em DCTF, cabe ao declarante a prova, por meio de documentação hábil e idônea de que o crédito utilizado é de fato o alegado. Não havendo a comprovação, mantém-se o atribuído pela autoridade administrativa quando da análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente.

Processo nº 16327.901090/2008-71
Acórdão n.º **1401-001.483**

S1-C4T1
Fl. 68

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini e Antonio Bezerra Neto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-32.767, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Adoto o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de ação fiscal realizada na empresa em epígrafe com a lavratura de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 3-8) e de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (fls. 9-14), do ano-calendário 2007, com os enquadramentos e valores a seguir discriminados:

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenção Fonte	Pagamentos	Estim. Comp. SNPA	Est, Parceladas	Dcm. Estim. Comp	Soma Pare. Créd.
DCOMP	0,00	36.524,46	21.330.660,07	0,00	0,00	0,00	21.367.184,53
Confirma das	0,00	10.313,92	21.330.660,07	0,00	0,00	0,00	21.340.973,99

2.1 IRPJ devido: R\$ 20.115.639,92; valor utilizado em compensações anteriores à transmissão com demonstrativo de crédito: R\$ 1.225.334,07

3. Em razão do acima descrito, não foi apurado saldo negativo disponível para restituição, conforme o seguinte cálculo: parcelas confirmadas (R\$ 21.340.973,99) - IRPJ devido (R\$ 20.115.639,92) - Utilizações em compensações anteriores (R\$ 1.225.334,07) = R\$ 0,00.

4. Irresignado, o contribuinte apresentou, em 28/08/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 07, informando e argumentando, em apertada síntese sobre o seguinte:

I) Que em síntese o despacho decisório havia apurado saldo indisponível por conta da não confirmação de R\$ 26.210,54 a título de IRRF e por conta da utilização de parte do crédito em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP ora em análise, conforme a seguinte planilha:

Período de 1ª Apuração	Código de Receita	Valor Original do Débito ... Compensado	Valor Utilizado do Saldo Negativo para a Compensação
DEZ/1999	2319	275.092,39	221.812,93
JUN/2000	2319	1.330.267,62	1.003.521,14
Total		1.605.360,01	1.225.334,07

II) Que concordava com a redução de R\$ 26.210,54 a título de IRRF não confirmados na composição do saldo negativo e também com a utilização de R\$ 221.812,93 do crédito original na compensação de débito de IRPJ do período de apuração Dez/99.

III) Que a discussão então se ateria à compensação do débito de IRPJ apurado em junho/2000 no montante de R\$ 1.330.267,62 (principal R\$ 1.003.521,14), o qual, segundo o recorrente, teria sido compensado com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1996 e 1997 e também com pagamento a maior de março/98 conforme planilha abaixo:

Descritivo	Valor	Observações
irpj devido compensado em junho de 2000	1.536.705,07	Doe. 06 (DCTF de fls. 33e 34)
IRPJ recolhido a maior Mar/98	140.328,55	Planilhas-Doe 07 (fls.36)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1996	578.328,17	Planilhas-Doe 07 (fls.37)
Saldo Negativo de IRPJ AC 1997	818.048,35	Planilhas-Doe 07 (fls.38)
Total compensado - irpj junho 2000	1.536.705,07	somatório

IV) Que, assim sendo, não teria sido utilizado, em junho de 2000, a parcela original de R\$ 1.003.521,14 do saldo negativo de IRPJ de 1998, conforme consta no despacho decisório, fazendo constar em sua peça recursal uma declaração, sob as penas da lei, de que o débito de junho não foi compensado com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

V) Que após os devidos ajustes se restaria evidente a existência do crédito de R\$ 1.003.521,14 a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao AC 1998, razão pela qual o requerente possuiria o direito de reaver tais valores por meio da restituição.

VI) Por fim solicita que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, deferindo o pedido de restituição relacionado ao PER/DCOMP nº 02262.51394.201006.1.6.02-5005, no montante original de R\$ 1.003.521,14, bem como que o referido montante seja acrescido de juros SELIC conforme dispõe o artigo 39, parágrafo 4o da Lei 9.250/95.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. ÔNUS DA PROVA DO DECLARANTE.

Processo nº 16327.901090/2008-71
Acórdão n.º **1401-001.483**

S1-C4T1
Fl. 71

Na compensação sem processo, declarada em DCTF, cabe ao declarante a prova, por meio de documentação hábil e idônea de que o crédito utilizado é de fato o alegado. Não havendo a comprovação, mantém-se o atribuído pela autoridade administrativa quando da análise do direito creditório.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 53 às 60) a este CARF, repetindo literalmente as mesmas razões já aduzidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

Considerando que o dia 07 de setembro de 2011 é um feriado nacional, tempestivo está o recurso e, portanto, tomo conhecimento dele por ter atendido também às demais condições de admissibilidade.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou um pedido de restituição no valor nominal de R\$ 1.251.544,61, reconheceu não ter direito ao crédito de R\$ 248.023,47, remanescendo assim um valor de R\$ 1.003.521,14 a lhe ser restituído.

Entretanto, na análise do crédito (fls. 15 a 17), a DRF em despacho decisório fundamentou sua negativa no fato de que esta parcela já teria sido utilizada para a compensação de outro débito de IRPJ (apurado em junho de 2000).

Na manifestação de inconformidade a Recorrente fundamenta toda sua defesa alegando que houve engano da autoridade administrativa, quando da análise do crédito, uma vez que em junho de 2000, a parte compensada do referido débito de IRPJ teria se procedido com crédito de pagamento a maior e saldos negativos dos anos-calendários 1996 e 1997.

A DRJ desconstitui essa fundamentação trazendo novos fatos que precisariam ser infirmados pela Recorrente, tais como a DIPJ do ano-calendário de 1997 ter saldo a pagar e não saldo negativo, mas que passou a largo do recurso, pois a Recorrente faz ouvido de mercador às razões da DRJ e **repete literalmente as mesmas razões da manifestação de inconformidade já combatidas pela DRJ.**

Os princípios da ampla defesa e do contraditório garantem ao defendente o direito de tomar conhecimento de tudo o que consta nos autos e de se manifestar a respeito, trazendo para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade.

Apesar desses princípios se caracterizarem como direitos dos contribuintes, estão implícitos nos mesmos, também deveres, de forma a regulamentar o processo para que chegue a um fim. Nesse passo, é inerente ao princípio do contraditório que o processo deva caminhar através de um caráter dialético que perpassa, se for o caso, as duas instâncias do Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, é imperioso, em acontecendo de a lide atingir a segunda instância, que se ofereçam razões ou contra-argumentações claras e específicas contra não somente a manutenção do lançamento ou o indeferimento de solicitação, mas também levando em consideração, um mínimo que seja, o que ficou dito na decisão de primeira instância, mormente em se tratando de matéria probatória, como é o caso. Isso porque as contradições ou erros ainda por ventura existentes por ocasião da decisão de primeira instância devem ser apontadas especificamente para que a instância *ad quem*, tome conhecimento, e se for o caso, corrija-os e supere-os pela sua atividade sintetizadora de órgão revisor.

Dessa forma, em vista das explicações esboçadas da decisão de piso, em que não tenho nada a reparar e do que se colocou nos parágrafos anteriores, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos utilizados pela decisão de piso, abaixo reproduzidos:

6.1 Uma vez que a autoridade administrativa, responsável pela análise do direito creditório, afirmou ter havido utilização de parcela do crédito com débito de IRPJ apurado em junho de 2000, ficaria a encargo do ora manifestante a comprovação do erro nesta atribuição, sob pena de manutenção do anteriormente decidido. Conforme mencionado no item anterior, o requerente afirma ter direito ao crédito pelo fato de não poder haver a atribuição de parcela do saldo negativo do ano-calendário 1998 na compensação de junho/2000 pois o mesmo já teria sido compensado com outros créditos e para essa comprovação o mesmo apresenta planilhas que supostamente conteriam o demonstrativo de utilização destes créditos da forma alegada.

6.2 O entendimento que firmo é no sentido de não reconhecer razão às alegações trazidas pelo contribuinte, pelos motivos que passarei a expor:

6.2.1 Na DCTF de junho de 2000 (cópia em fls. 33 e 34) consta como tipo de crédito, de forma genérica, a rubrica "IRPJ saldo negativo", não podendo, portanto conter o pagamento a maior realizado em março/98 por se tratar de outro tipo de crédito, porém este fato não é o de maior relevância, pois para comprovação da suposta utilização de outros créditos para a efetivação desta compensação o recorrente se limita a trazer planilhas, por ele mesmo elaboradas, sem amparo sequer de registros contábeis que pudessem melhor caracterizá-las. Desta maneira, uma vez que não estariam as alegações apresentadas arrimadas em documentação hábil e idônea para a sua comprovação, de pronto já caberia a manutenção do decidido quando da emissão do despacho decisório. Aliás, seria necessário, além dos registros contábeis demonstrando o controle dos supostos créditos, o acompanhamento de documentos que pudessem comprovar tanto a origem do crédito como a sua utilização. Neste sentido dispõe o artigo 923 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), in verbis:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais "(grifo nosso)

6.2.2 Com relação ao suposto recolhimento a maior de março de 1998, o recorrente não o caracteriza (data do pagamento, código do tributo, período de apuração, etc) de forma que se pudesse aferir se teria havido de fato o efetivo recolhimento a maior, simplesmente declara que assim o foi feito.

6.2.3 Em que pese o fato do recorrente declarar, sob as penas da lei, de que suas afirmativas são verdadeiras, essas declarações perdem força quando se constata que não poderia, parte do débito apurado em junho de 2000, ser compensada com o saldo negativo do ano calendário 1997, uma vez que nesse período, segundo a única DIPJ entregue (declaração 3220897, fls. 40 a 42), o requerente teve imposto a pagar ao final do ano e não saldo negativo conforme alegado.

7. Por oportuno cumpre destacar que, assim como na impugnação, o aporte das provas, na manifestação de inconformidade, também se dá no momento de sua apresentação, sob pena de preclusão. Neste sentido, dispõem o § 11, artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e o artigo 16, III; § 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...omissis...

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."

"Art. 16. A impugnação mencionará: ...omissis...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1.0 da Lei n.º 8.748/1993 (omissis)

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior" (grifos nossos)

8. Ante todo o exposto, dada a falta de comprovação da utilização de outros créditos para a compensação efetuada com débito de IRPJ apurado em junho de 2000, entendo ser pela manutenção do decidido pela autoridade fiscal quando da análise do direito creditório, ou seja, considerar que não há saldo negativo a restituir, referente ao ano-calendário 1998, pelo fato da parcela reconhecida ter sido totalmente utilizada em compensações anteriores ao da transmissão do PER/DCOMP.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator